DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5273/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16442/2014
PROTOCOLO	:	1558044
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO ORDENADOR	:	GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 297/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 189/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E VALIDAÇÃO DE INGRESSOS ON-LINE
CONTRATADA	:	J. L. A. PORTEL – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 34.900,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E VALIDAÇÃO DE INGRESSOS ON-LINE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 297/2014** - (peça 16, fls. 142-147).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN – 4176/2015* (fls. 184-187) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 189/2014*, bem como da formalização do *Contrato Administrativo nº 297/2014*.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços de confecção e validação de ingressos on-line para atuar no evento 25º EXPONAVI, no valor de R$ 34.900,00 (trinta e quatro mil e novecentos reais), tendo seu prazo de vigência contado de 20/10/2014 a 31/12/2014, nos termos do instrumento contratual – (peça 16, fls. 142-147).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 70/2016** - (peça 26, fls. 189-191).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-8425/2016** - (peça 27, fls. 192-193), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 189/2014* ao qual se vincula, nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e Estatuto das Licitações e Contratos.

A contratação tem por objeto a prestação de serviços de confecção e validação de ingressos on-line para atuar no evento 25º EXPONAVI, no valor de R$ 34.900,00 (trinta e quatro mil e novecentos reais), tendo seu prazo de vigência contado de 20/10/2014 a 31/12/2014, nos termos do instrumento contratual – (peça 16, fls. 142-147).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 22):

Valor Contratual	R$ 34.900,00
Valor Empenhado	R$ 34.900,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 34.900,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 34.900,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 26, fls. 191) *in verbis:*

"Diante de todo exposto, **esta Inspetoria conclui**:

> **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 297/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ** (CNPJ 03.155.934/0001-90) **e a empresa J. L. A. PORTEL – ME** (CNPJ 18.836.419/0001-43), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. com a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 27, fls. 192), *in verbis:*

> "Quanto à execução financeira do presente contrato, verifica-se que apresenta de forma regular, tendo em vista que os documentos constantes nos autos foram suficientes para demonstrá-la.
>
> Assim sendo, **este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução financeira**, nos termos do artigo 59, inciso I, da LC nº 160/2012 c/c 120, inciso III, ambos da RNTC/MS nº 076/2013".

Analisando os autos, vejo que o e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Desta forma, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 297/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/0001-90, representado pelo Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **J. L. A. Portel - ME,** CNPJ/MF n.º 18.836.419/0001-43, representada pelo Senhor Odair José Scarso, CPF/MF n.º 027.676.559-17, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator